



## Pode o Direito ser interdisciplinar? Dimensões da Produção Científica sobre Gênero na Pós-graduação em Direito no Brasil (2007-2016)<sup>1</sup>

*Antônio Lopes de Almeida Neto*

Universidade de Pernambuco, Arcoverde,  
Pernambuco, Brasil

<https://orcid.org/0000-0002-8880-7065>

*Fernando da Silva Cardoso*

Universidade de Pernambuco, Arcoverde,  
Pernambuco, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-8460-0406>

### Introdução

A discussão apresentada ao longo deste texto refere-se aos resultados da pesquisa em nível de Iniciação Científica intitulada 'Análise da Produção Científica sobre Gênero e Direito no Brasil (2006-2017)', desenvolvida entre os anos de 2017 e 2018 e vinculada ao Projeto 'Pesquisa e Produção do Conhecimento sobre Gênero e Direito no Brasil', atualmente em andamento no âmbito do Bacharelado em Direito da Universidade de Pernambuco, Campus Arcoverde.

A interdisciplinaridade vem sendo uma palavra-chave nas pesquisas recentes brasileiras, principalmente nas ciências sociais e humanas. O direito, como campo dessa grande área – as ciências sociais aplicadas – possui um grande desafio para repensar e atualizar a produção de conhecimento e a agenda de questões em direção a um *locus* interdisciplinar e preocupado com o emprego de novas técnicas e métodos de pesquisa advindos de outras matrizes teórico-epistemológicas. Nessa perspectiva, destaca-se a necessidade de se observar como vem sendo feita a pesquisa jurídica comutada a outras áreas do conhecimento, mais especificamente aos estudos de gênero enquanto representação de

<sup>1</sup> Projeto de Pesquisa Financiado pela Pró-reitoria de Pós-graduação e Pesquisa da Universidade de Pernambuco.

dada categoria teórica pouco explorada na pelos investigadores do direito. Lançadas estas considerações, a problemática de pesquisa que orienta o presente estudo é: quais são as áreas e subáreas da produção de conhecimento, na pós-graduação *stricto sensu* em Direito brasileira, que se interseccionam com os estudos de gênero, entre os anos de 2007 a 2016?

O objetivo geral da pesquisa consiste em descrever quais são as áreas e subáreas da produção de conhecimento, na pós-graduação *stricto sensu* em Direito brasileira, que se interseccionam com os estudos de gênero, entre os anos de 2007 a 2016. A análise dessas áreas pode contribuir para que outros pesquisadores tenham a dimensão de como esses estudos foram construídos e quais são os principais elementos que oferecem diferentes perspectivas para a discussão e análise de temas de caráter interdisciplinar neste campo do saber.

A primeira parte do texto caracteriza algumas questões de natureza científica que acompanham o direito no desenvolvimento da sua produção e quanto ao possível diálogo com outras matrizes teórico-epistemológicas. Isto é, o direito por apresentar uma produção de conhecimento fortemente marcada pela 'prática forense' (NOBRE, 2005), tem encontrado diversos obstáculos para elaborar uma agenda e um discurso notadamente científico e interdisciplinar entre os seus pesquisadores.

A partir da localização indicada anteriormente, discute-se a exclusão dos estudos de gênero no contexto da produção de conhecimento das humanidades enquanto limitação imposta pela tradição colonial. Importante frisar que a opção pelos estudos de gênero é proposital por ser uma categoria de análise pouco utilizada, mas muito comentada nas últimas décadas (SCOTT, 1990; GOMES, 2018), entre os pesquisadores das ciências sociais. As constatações a partir dessa área ajudaram a revelar concomitantemente duas questões ao direito: a colonialidade do saber e a interdisciplinaridade.

Por último, no presente estudo propomo-nos a analisar as áreas e subáreas das produções de conhecimento jurídico interseccionadas com os estudos de gênero. Essas áreas e subáreas escolhidas pelo atual quadro disponibilizado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoa de Nível Superior (CAPES), embora sejam arbitrárias de um ponto de vista linguístico, foram fundamentais para orientar a categorização e o dimensionamento das produções e seu possível caráter interdisciplinar.

O trajeto metodológico utilizado parte de uma abordagem mista, onde o caráter qualitativo se apresenta através da coleta de dados bibliográfica e na leitura de informações que foram caracterizadas a partir de um viés quantitativo. Assim, o método é, preponderante, indutivo, partindo das análises das produções de conhecimento sobre 'direito e gênero' no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES. A pesquisa propriamente dita é de caráter exploratório-descritivo (GERHARDT; SILVEIRA, 2009).

Sobre o universo e a coleta de dados, esta pesquisa é delimitada pela análise das produções científicas (teses e dissertações) relacionadas à área de conhecimento do Direito, produzidas nos últimos dez anos (2007-2016)<sup>2</sup> e disponibilizadas no acervo da CAPES. Assim, trata-se de uma investigação bibliométrica (CAFÉ; BRÄSCHER, 2008) e bibliográfica (GERHARDT; SILVEIRA, 2009). A amostragem da pesquisa,

---

<sup>2</sup> A delimitação temporal do estudo leva em consideração que este foi o período em que mais se teve Programas de Pós-graduação em Direito criados no Brasil.

519 produções, entre teses e dissertações, foi categorizada e analisada a partir do uso da técnica de análise de conteúdo (BARDIN, 1977).

### **Produção do conhecimento jurídico: entre o esvaziamento científico e a interdisciplinaridade**

O direito é uma área tradicional dentro das ciências sociais aplicadas. Entretanto, sua produção de conhecimento, em um sentido estrito, ainda é alvo de muitas críticas, principalmente àquelas formuladas e apresentadas por outras áreas do conhecimento onde o rigor científico e metodológico são suas marcas. Embora tenha havido um aumento no número dos programas de pós-graduação<sup>3</sup> e periódicos<sup>4</sup>, o panorama do campo do saber jurídico continua crítico justamente pela despreocupação científica e interdisciplinar que a área carrega consigo.

As dificuldades em se construir uma escrita marcada pelo rigor científico têm como causa um fechamento estrutural e elitista do direito que não permite (ou dificulta) a comutação teórico-metodológica com outras áreas do conhecimento. Por conseguinte, isso implica na perpetuação e recorrência de pesquisas bibliográficas de cunho revisionista, *loci* que tem representado uma espécie de “redoma de vidro”, um ambiente confortável para aqueles que realizam pesquisas no direito.

Oliveira (2003), por exemplo, detecta alguns “sintomas acadêmicos” dessa cultura científico-jurídica. O primeiro deles é o manualismo, onde os autores fazem capítulos ou tópicos destinados a repassar de forma didática conceitos, efeitos e a história dos institutos jurídicos objetos da pesquisa. Outro sintoma é o reverencialismo, que consiste em uma escrita típica de pareceres ou petições iniciais endereçadas ao juiz ou tribunais com o intuito de demonstrar que o autor possui o “melhor direito” ou a “melhor doutrina”. Este reverencialismo recai em uma outra característica intrínseca: a lógica dos pareceres, como apresentado por Nobre (2004; 2005). Isto é, os juristas produzem conhecimento como se estivessem escrevendo peças processuais ou pareceres técnicos, copiando e colando diversos julgados e legislações (ROCHA; PEREIRA, 2017).

Até aqui, se tem observado uma tendência dos pesquisadores do direito em usar categorias, conceitos e chaves de leitura restritas à seara jurídica. Todavia, alguns operadores têm tentado proporcionar uma faceta de interdisciplinaridade aos seus textos científicos. São os famosos capítulos históricos, sociológicos ou filosóficos, estampados no sumário de inúmeras produções.

Essas más incursões multidisciplinares têm gerado certa confusão epistemológica (OLIVEIRA, 2003). Ou seja, os autores colocam visões ou discursos já conhecidos, uma espécie de ‘senso comum

---

<sup>3</sup> No último Relatório apresentado pela Área Direito na Avaliação Quadrienal da CAPES (2013-2016), são observados índices preocupantes que aludem, de certo modo, às críticas feitas à produção de conhecimento jurídica. Nenhum Programa de Pós-graduação, por exemplo, atingiu a nota 7 na avaliação. Ainda nesse quadro, apenas 8 programas possuem nota 6 (CAPES, 2017a).

<sup>4</sup> Para mais, dos 2.059 periódicos avaliados, 789 periódicos ainda possuem estrato C na avaliação do Qualis Periódicos. Somente 548 periódicos estão nos estratos A1, A2, B1 e B2 (CAPES, 2017a). Isso demonstra que vários dos critérios impostos para avaliação dessas produções ainda possuem uma qualidade abaixo do esperado.

teórico' de outras ciências, para tentar criar um contorno interdisciplinar em seus trabalhos. Quando não fazem isso, misturam escolas ou linhas de pensamentos de determinada disciplina para criticar ou ratificar nas suas produções, como se uma defesa processual o fosse, argumentos e posicionamentos, sempre de forma descontextualizada.

Os sintomas apresentados de uma não cientificidade não se esgotam nos incansáveis manuais jurídicos ou nos artigos intradisciplinares, mas também nos eventos científicos. São as “capelas científicas” que Japiassu (2016) utilizou como termo para criticar os credos teológico-científicos presentes nos congressos ou simpósios jurídicos que discutem a Ciência sob uma perspectiva específica. Nessa perspectiva, não pretende ou se trata de excluir da produção de conhecimento desta área do saber as obras jurídico-pedagógicas ou mesmo ensejar um psicologismo ou um sociologismo jurídico (FERRAZ JÚNIOR, 2012). Diferentemente, busca-se lançar dado olhar sobre o fato de que os pesquisadores do direito precisam abrir o leque de visões que demarca esta área do conhecimento, como forme de oxigenar e apresentar novas ideias e reflexões sem necessariamente perderem a sua autonomia ou *loci*.

Segundo Pires et al. (2015), as posições mais famosas e supostamente contrárias no direito são: aqueles que concebem um cientificismo acoplado com o direito para descobrir a verdade; e, por outro lado, aqueles que só aceitam a pesquisa jurídica como produtora de doutrina ou dogmática jurídica. Para ele, isso seria uma falsa dicotomia, pois as duas posições são complementares e alimentam o estatuto epistemológico do direito, além de darem base ao jurista sobre o conhecimento de natureza empírica.

Ao que nos parece, a inclusão de componentes curriculares que proporcionem a transversalidade entre as áreas do conhecimento, alinhada ao aumento de pesquisas de caráter empíricas, são medidas urgentes para a agenda de pesquisa no Direito. Quando comparado a outros campos das humanidades, o direito carrega uma visível desvantagem, pois enquanto outras áreas discutem a inclusão de categorias e têm se preocupado em investigar questões de cunho inter e transdisciplinar a partir de bases teóricas e metodologias inovadoras, o direito continua debruçado sobre questões meramente revisionistas muito mal elaboradas da epistemologia clássica.

As trocas teórico-epistemológicas são indispensáveis para que a agenda estudos jurídicos contemple e amplie a perspectiva interdisciplinar em sua produção de conhecimento, além de proporcionar o surgimento de novos métodos e técnicas capazes de escapar ao isolamento acadêmico causado pela recorrência de pesquisas dedutivo-hipotéticas. Tudo isso faz parte, em tese, do que podemos chamar de uma autocrítica dos juristas em perceber seu papel de agente social frente à vazia e cansativa produção fordista técnico-doutrinária.

### **Para pensar o a interdisciplinaridade no direito: reflexões a partir do abismo colonial entre a categoria analítica gênero e as produções oriundas da pós-graduação em Direito**

A partir da discussão traçada no subitem anterior, passaremos a debater sobre o lugar da interdisciplinaridade no Direito através da reflexão sobre o papel da categoria gênero em relação às

humanidades e, mais especificamente, no campo jurídico. Assim, as críticas decoloniais sobre o saber exerceram, a nosso ver, um papel fundamental para compreender esse jogo complexo entre as novas epistemologias e a inclusão de temas contemporâneos, especialmente aqueles voltados à investigação de grupos vulneráveis, nas produções científicas.

A nova fase – pós-experimental e do futuro – da pesquisa qualitativa passa por uma valorização das experiências em detrimento das grandes ou metanarrativas criadas pelos teóricos da modernidade. Para mais, este tipo de pesquisa tem apresentado, cada vez mais, forte comprometimento com a democracia, logo, os estudos sobre gênero, raça e classe serão/são categorias analíticas indispensáveis a serem desenvolvidas na pesquisa contemporânea (DENZIN; LINCOLN, 2006).

A partir disso, ciências sociais aplicadas, dentre elas o direito, devem buscar ampliar trabalhos de pesquisa com vistas a consolidar um *locus* interdisciplinar que permeie a investigação de diversos subtemas. Entretanto, esta questão – a interdisciplinaridade – ainda se mostra enquanto um campo desafiador aos/às pesquisadores/as sociais, em especial aqueles/as que se dedicam à investigação de questões inerentes à área dos direitos humanos (CARDOSO, 2014).

A perspectiva interdisciplinar, no Direito, perpassaria o reconhecimento de que a pesquisa jurídica pode, a partir de novos arranjos<sup>5</sup>, avançar na compreensão dos processos de afirmação de direitos de diversos grupos vulneráveis (BARRIOS, 2002; MIGNOLO, 2006a, 2006b) e na consideração dos sujeitos enquanto partícipes na produção do saber (CARDOSO; CARVALHO, 2018). No que concerne ao debate que ora traçamos, são as questões de gênero e sexualidade (BUTLER 1998) que podem oferecer essa lente.

Todavia, as epistemologias coloniais praticadas nas universidades e dentro das pesquisas tradicionais das ciências sociais e das humanidades se mostram recorrentes. Há uma valorização exacerbada dos cinco países europeus (Alemanha, França, Itália, Inglaterra e a Áustria) na história do conhecimento, como se eles tivessem sido o marco zero de todas as discussões e bases epistemológicas da Ciência (CASTRO-GÓMEZ, 2005).

Segundo Dussel (2008), a Europa ocidental nunca foi o centro histórico da humanidade. Desde o século VII, o velho continente era secundário, isolado e periférico. A cultura mulçumana era a mais desenvolvida no sentido tecnológico, econômico e cultural. Os europeus só começaram a ter um sólido contato a partir do século XV (grandes navegações), antes disso, somente nas cruzadas ou em intercâmbios comerciais.

Além disso, ainda segundo o autor, teóricos como Hegel consideraram o início da modernidade a partir de Descartes. A epistemologia cartesiana nessa época, século XVI, tentou construir uma obra original. Porém, foi influenciada por filósofos que examinaram o *ego cogito* (autoconsciência) anterior à sua filosofia, como o mexicano Francisco Sánchez e o africano Agostinho de Hipona (DUSSEL, 2008).

---

<sup>5</sup> O incentivo à compreensão das mesclas de metodologias e da interdisciplinaridade na pesquisa jurídica – o que privilegia a reflexão de novas epistemes – disposto nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2012) e nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito (BRASIL, 2004), alcança a possibilidade de inclusão de diferentes subáreas e privilegia uma formação holística do pesquisador nesse campo do saber.

Os efeitos dessa epistemologia cartesiana produziram o ego político (individualista)<sup>6</sup> e não localizado do conhecimento. Um tipo de epistemologia que ainda influencia os ocidentais porque não é vista como mais uma teoria ou hipótese, mas um conhecimento superior. Assim, qualquer produção de conhecimento que parte de um corpo-político ou de uma geopolítica diferente, são considerados uma não ciência (GROSFOGUEL, 2013).

Esse *status quo* epistêmico é composto por um racismo e um sexismo presente nos componentes curriculares das universidades ocidentais (GROSFOGUEL, 2013). Então, tudo aquilo que não for considerado ocidental – marcador geopolítico e racial do mundo e do saber – é descartado dos grandes debates acadêmicos. O mesmo acontece com as mulheres, que ainda não participam dos espaços de destaque nas clássicas universidades e bibliografias acadêmicas.

É essa forma de pensar que tem culminado em um recorrente epistemicídio<sup>7</sup>. Todos os povos subalternos – negros, mulheres, indígenas, não europeus, entre outros – que foram assumidos como *não ser* frente ao sujeito cartesiano, ou que estavam nas classificações sociais inferiores, tiveram a produção de seus saberes reduzida pelos colonizadores, não integrando o cânon epistemológico hegemônico.

Diante dessa necessidade de reconstruções epistemológicas, destacam-se os estudos de gênero. Como já foram citados, estes estudos se apresentam como possibilidade de interseccionar discussões sobre o contexto humanista (LAURETIS, 1989) e, conseqüentemente, possibilitar a reflexão sobre questões jurídicas a partir de uma nova matriz intelectual (CARVALHO; CARDOSO, 2015).

Mesmo que tenha havido um aumento recente sobre as pesquisas em gênero no direito e na pós-graduação, os resultados apresentados no próximo tópico perfazem que esse entrelaçamento dos estudos de gênero com o direito para criação de um *lôcus* interdisciplinar ainda é tímido se considerado o aspecto qualitativo das investigações. Este abismo teórico entre o direito e os estudos sobre gênero nas produções científico-sociais, fundamentado pela tradição da colonialidade do saber<sup>8</sup>, não é uma característica apenas da área do Direito. Segundo Scott (1990), essa separação também existe na Teoria da História, onde havia uma pretensa dicotomia entre a história político-econômica e uma história das mulheres ou do gênero.

A inserção da categoria gênero nas análises históricas não é uma inovação para a história das mulheres, mas uma utilidade para se criar uma nova história. Uma história notada por três eixos principais:

---

<sup>6</sup> A produção de conhecimento baseada no sujeito-objeto (lógica cartesiana) tem vivenciado uma forte crise diante das reconfigurações científicas atuais. Primeiro porque o sujeito devidamente isolado não expõe o processo intersubjetivo no conhecimento ou não leva em conta o todo social. A outra questão refere-se ao objeto, que é assumido como algo de natureza diferenciada daquele que investiga (QUIJANO, 1992).

<sup>7</sup> Trata-se da redução e inferiorização de saberes locais diante uma epistemologia monocultural adotada pelo saber ocidental, eurocêntrico ou norte-americano (SANTOS; MENESES, 2009).

<sup>8</sup> A colonização não se extinguiu de forma política ou externa, o processo de colonialismo se imiscuiu dentro do imaginário (do saber) daqueles tidos como dominados. Isto é, o processo de expressão, produção de conhecimento, significação e outros foram atacados internamente pelos colonizadores. Dessa forma, a sedução europeia ou norte-americana (paradigma universal) chama os colonizados ao poder ou ao domínio da natureza (QUIJANO, 1992).

classe, raça e gênero. Isso implicará no cuidado do pesquisador em perceber outra perspectiva excluída pela desigualdade de poder e do saber por aqueles que foram oprimidos (SCOTT, 1990).

Harding (1986), de modo particular em relação às teorias feministas, critica também essa ontologização<sup>9</sup>/estabilização das categorias analíticas apresentadas pelos estudos de gênero. Para ela, as novas *epistemes* devem ser como sistemas múltiplos, ou seja, confluências científico-epistemológicas desenvolvidas por cada experiência ou gênero, capaz de fugir a um discurso indiferente às desigualdades, voltado à transcendência de todos os sujeitos.

Ao jurista/pesquisador restaria pensar a seara jurídica a partir da pragmática, entendendo que as críticas a partir dos estudos decoloniais e com base nas reconstruções epistemológicas – principalmente na pesquisa qualitativa – podem culminar na inclusão de categorias analíticas tradicionalmente excluídas, para ir de encontro ao clássico – e sexista – paradigma científico.

Pensar a produção jurídica brasileira sem a inclusão de novas subáreas como gênero, raça e classe significar perpetuar a tradição colonial já comentada, além de subjugar o potencial da pesquisa qualitativa diante das demais áreas do saber das humanidades. Este abismo só será aproximado ou superado quando houver uma visível e estrutural mudança nos componentes curriculares da graduação e da pós-graduação, que permita a transdisciplinaridade com outras áreas enquanto requisito de formação superior e na pesquisa científica.

### **Pode o direito ser interdisciplinar? Intersecções entre as áreas e subáreas do Direito com os estudos de gênero**

Antes de apresentar as análises e descrições propriamente ditas, faz-se necessário explicar o passo a passo sobre a coleta de dados. O Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES é uma plataforma que integra as informações e os próprios trabalhos acadêmicos *stricto sensu* no Brasil. Portanto, esse banco de dados é o universo de pesquisa do presente trabalho.

A amostragem construída partiu dos seguintes filtros: palavra-chave, anos, grande área de conhecimento e área do conhecimento. A palavra-chave usada foi o termo “gênero”, a linha de tempo pesquisada foi de 2007 a 2016 (10 anos)<sup>10</sup>, a grande área de conhecimento escolhida foi “ciências sociais aplicadas” e as áreas de conhecimento assinaladas foram: Direito, Direito, Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Direito Público, Direito Público, Direitos Especiais e Teoria do Direito<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> Hierarquia e movimento feminista deveriam ser palavras antitéticas. De forma teórica, não é função dos movimentos determinar a natureza ou uma essência da mulher, mas desconstruir as dualidades ou os maniqueísmos dentro das discussões de gênero e sexualidade (RAGO, 2004).

<sup>10</sup> A delimitação temporal do estudo leva em consideração que este foi o período em que mais se teve Programas de Pós-graduação em Direito criados no Brasil. No momento em que a pesquisa foi feita, as produções de conhecimento referente ao ano 2017 não estavam totalmente disponíveis.

<sup>11</sup> Essas áreas foram escolhidas entre as demais porque representavam melhor o componente curricular atual dos cursos de Direito no Brasil, segundo a CAPES (2017b).

Como se pode perceber, o Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES ainda não possui categorias muito bem preenchidas e diferenciadas na parte de “área do conhecimento” pelos programas de pós-graduação em Direito, dessa forma, foi preciso mapear (análise individual de cada trabalho) de acordo com as áreas e as subáreas de avaliação que os trabalhos obedeciam na íntegra.

Os resultados obtidos foram 519 produções sobre gênero, sendo 433 dissertações (83,42%) e 86 teses de doutorado (16,57%). Contudo, nem todas essas produções são propriamente sobre gênero: compreendem/investigam a vulnerabilidade de grupos sociais subalternizados a partir de marcadores ligados a sua condição de gênero e/ou de sexualidade (BARRIOS, 2002; BUTLER, 1998; MIGNOLO, 2006a, 2006b). Boa parte dessas produções por terem o termo “gênero” em seus resumos acabou ingressando nessa contagem total, mas possuíam outra finalidade/acepção (dicotomia: gênero e espécie). Os primeiros resultados obtidos foram:

**Quadro 1.** Percentual por áreas de concentração da produção sobre gênero na área de avaliação em Direito, a partir do Banco de Teses e Dissertações da CAPES (2007-2016)

Áreas de Concentração	Percentual de Produções por Área de Concentração
Produções científicas que não são sobre Gênero	43, 15%
Teoria do Direito	25,04%
Direito Público	15, 60%
Direito Privado	10,21%
Produções científicas não foram encontradas	3,46%
Direitos Especiais	2,50%

**Fonte:** dados produzidos pelos autores.

Em suma, 224 trabalhos, ou 43,15% do universo de 519 produções, não se referem ao tema gênero, como apontado na primeira coluna referente a possível Área de Concentração a qual se referem os estudos mapeados. Restou, portanto, 295 produções – soma de todas as outras Áreas de Concentração indicadas no quadro 1 que, em termos percentuais, se traduz em 56,85% das 519 teses e dissertações analisadas –, passíveis de serem classificadas a partir das áreas e subáreas do direito, de acordo com as diretrizes da CAPES (2017b). Em relação aos 3,46% indicados no quadro 1 (percentual oriundo da totalidade do universo de pesquisa), esta percentagem representa uma quantidade de 18 pesquisas defendidas no período analisado e que não estavam disponíveis para o acesso livre no repositório das respectivas instituições<sup>12</sup>. Assim, restou, então, 277 trabalhos, ou 53,29% das teses e dissertações catalogadas como relacionadas aos descritos eleitos à investigação.

Explicado isso, as áreas que foram categorizadas para distribuição da presente pesquisa foram: Teoria do Direito, Direito Público, Direito Privado e Direitos Especiais<sup>13</sup>. Os critérios de classificação eleitos para

<sup>12</sup> Essas produções geralmente são dos repositórios das instituições privadas e foram transformadas em livros, pedindo o autor a retirada no intuito comercial.

<sup>13</sup> Só recaíram estas categorias do quadro 1 para análise, sob a divisão zetética e dogmática, porque as classificações ‘Produções científicas que não são sobre Gênero’ e ‘Produções científicas não foram encontradas’ não são relevantes para atingir o objetivo do presente estudo: as intersecções da produções jurídicas unidas à categoria analítica ‘Gênero’.



estas categorias foram: a divisão entre zetética e dogmática de Ferraz Júnior (2012). Na zetética se especula o que é algo, ou seja, é o campo que dissolve os dogmas e os princípios do direito para se colocar em dúvida o que se tem feito do direito. Na dogmática se pergunta como deve ser algo, isto é, orientar uma ação que é pré-definida (prescrita) em seus dogmas, ou pontos de partida, e princípios.

A zetética assume uma perspectiva notadamente interdisciplinar. Esta equivaleria a Teoria do Direito e a algumas disciplinas dos Direitos Especiais ou novos direitos. Como a Teoria do Direito faz limite com outras matrizes do conhecimento (BLANCO, 2015), seria inexorável que este campo desenvolvesse melhor a pesquisa associada com os estudos sobre gênero.

As outras áreas do direito – Direito Privado e Direito Público – não se situam de modo diverso ou afastado das produções classificadas como zetéticas (Teoria do Direito). Entretanto, as duas, em conjunto, representam um percentual de 25,81%, classificando-se como o grupo da dogmática jurídica. E qual a relevância dessa categorização para o presente estudo? Porque acreditamos ser essas pesquisas situadas como dogmáticas que reproduzem o senso comum teórico dos juristas.

Dentro das observações feitas, as pesquisas ditas dogmáticas são aquelas que reproduzem o direito como um sistema fechado, pois se preocuparam com os institutos jurídicos apenas no sentido exegético ou doutrinário: constitucionalidade, vigência, eficácia e outros aspectos; partindo de uma realidade institucional para um fim institucional.

Produções dessa natureza não trazem à tona a precariedade ou as inúmeras violências que os grupos vulneráveis sofrem em relação ao seu gênero. Fica, portanto, um abismo entre o que se debate na academia com o que acontece socialmente. Essa postura consegue aprimorar o direito como uma tecnologia (FERRAZ JÚNIOR, 2012) para a decisão judicial, entretanto, não faz do jurista um agente social.

Baseando-se nessas críticas, pode-se nomear as produções de conhecimento anteriormente citadas como um senso comum teórico dos juristas (WARAT, 1982), pelo fato de realizarem um movimento de multidisciplinaridade<sup>14</sup> no direito, mas sem enfrentar as questões pragmáticas, de maneira metodologicamente organizada. Portanto, perpetua-se uma pureza metodológica (hermenêutica jurídica) na *práxis* jurídica sem nenhum compromisso político, ético ou social. Especificamente à distribuição das pesquisas analisadas quanto à distribuição por subárea do conhecimento, temos a seguinte representação:

A subárea da Sociologia Jurídica guarda o maior número de produções encontradas a partir dos filtros aplicados ao longo da pesquisa. Contudo, há a necessidade de se proceder uma ressalva. Os maiores números de produções aqui classificadas foram sobre Criminologia. Mesmo que essa abordagem guarde um nexos muito expressivo com o Direito Penal, elas permanecem dentro da Sociologia Jurídica por questionar ou investigar socialmente os institutos da Lei Maria da Penha, do feminicídio, das mulheres no tráfico de drogas ou de outras prescrições que têm como natureza a violência de gênero.

---

<sup>14</sup> O conceito de multidisciplinaridade consiste em uma questão ou um problema tratado por várias disciplinas, mas sem uma comutação entre elas (de forma isolada) (CARNEIRO, 2013).

**Quadro 2.** Percentual por subáreas da produção sobre gênero na área de avaliação em Direito, a partir do Banco de Teses e Dissertações da CAPES (2007-2016)

Subáreas do Conhecimento	Percentual de Produções por Subárea
Sociologia Jurídica	31,04%
Direito Constitucional	15,52%
Direito do Trabalho	11,55%
Direito Penal	7,58%
Direito Civil	6,85%
Filosofia do Direito	6,13%
Teoria do Estado	5,41%
Direito Internacional Público	4,69%
Teoria Geral do Direito	2,88%
Direito Previdenciário	1,80%
Direito Eleitoral	1,80%
Direito Processual Penal	1,44%
História do Direito	1,44%
Direito Ambiental	1,08%
Direito Internacional Privado	0,72%
Antropologia Jurídica	0%

**Fonte:** dados produzidos pelos os autores.

Os estudos desenvolvidos no campo do Direito Constitucional têm se debruçado sobre a questão da igualdade de gênero prevista na Constituição de 1988. Já o Direito do Trabalho pesquisadores/as têm refletido, em suma, sobre as desigualdades salariais entre os homens e as mulheres e a tutela dos direitos trabalhistas das empregadas domésticas. No Direito Civil, por outro lado, tangenciou-se o debate do nome social no registro civil e os direitos da personalidade que atendem às demandas de transexuais. No Direito Penal, mesmo observada a quantidade menor de estudos em relação aos outros campos, neste eixo têm sido travados importantes e contemporâneos debates, especialmente a partir do surgimento da Lei Maria da Penha e quanto a sua constitucionalidade.

No entanto, verificamos a recorrente presença do senso comum teórico dos juristas aplicado nestes estudos. As pesquisas que são relacionadas à dogmática jurídica ficam a mercê de uma produção de conhecimento perpetuadora da separação entre gênero e direito, não entendendo os estudos sobre gênero como estruturantes das questões jurídicas.

Esse dado perfaz uma amostra e representação de um jurista como agente técnico incapaz de se comunicar com outros saberes, áreas ou departamentos do conhecimento para enfrentar os problemas da complexidade epistemológica que o objeto de estudo demanda. Esta pouca clareza do/no debate de questões pragmáticas é traduzida até mesmo pela apresentação dos descritores utilizados pela CAPES. Essas subáreas que compõem a tabela acima são pouco precisas às necessidades do direito pois não permitem a consideração da transversalidade<sup>15</sup> das disciplinas.

<sup>15</sup> Para o presente estudo é importante diferenciar interdisciplinaridade e transdisciplinaridade. A interdisciplinaridade, de forma diversa, é a comunicação ou transferência de métodos com outra(s) disciplina(s), mas a sua finalidade ainda se mantém na pesquisa disciplinar inicial. Já a transdisciplinaridade seria a efetiva transversalidade entre as disciplinas para todo o objeto que se pretende alcançar (CARNEIRO, 2013).

Repara-se, também, que as subáreas da História do Direito ou da Antropologia Jurídica possuem pouca ou nenhuma produção. Questionamo-nos: como duas disciplinas que possuem o contato com matrizes tão ricas – a história e a antropologia – metodologicamente, não apresentam uma produção maior? A nós, este dado ratifica a tese de que os juristas constroem multidisciplinaridades disfarçadas de interdisciplinaridades, voltando-se mais para uma pesquisa fechada na própria matriz de conhecimento.

Para melhor ressaltar as análises das intersecções entre as categorias gênero e direito, deve-se refletir sobre a quantidade destas produções a partir de uma linha do tempo. Em 2007 foram defendidas 32 produções, em 2008 ocorreram 30 defesas, em 2009 sucederam 27, 2010 decorreram 33, em 2011 um número de 37 trabalhos foi apresentado, 2012 foram 43, 2013 produziram-se 59, 2014 assinalaram-se 64, em 2015 84 pesquisas e em 2016 temos um número de 106 teses e dissertações.

Exponencialmente as produções jurídicas concernentes aos estudos sobre gênero vêm aumentando nos últimos 10 anos, contudo, isso não quer dizer que as tutelas sobre estes grupos vulneráveis ou a realidade social mudaram drasticamente. Primeiro, porque muitos dos debates acadêmicos no direito não levam em conta a realidade social, como apontado anteriormente, mas apenas institucional (estudos jurídico-institucionais). Segundo porque mesmo que essas reflexões tenham aumentado, ainda não exponencialmente acessíveis à sociedade, recaindo em um *locus* privilegiado destes saberes.

Outros apontamentos que comprovam a ideia de um saber privilegiado sobre o tema analisado, mas com uma roupagem, são os resultados obtidos sobre as regiões, estados e instituições que mais produzem sobre o tema em questão. O Sudeste, por exemplo, tem um percentual de 46,62% da produção acadêmica sobre gênero no direito. Em sequência o sul conta com 25,81%, o nordeste representa 18,11%, o Centro-Oeste 6,16% e o Norte com 3,08% da produção analisada.

Quatro dos cinco estados que mais produzem sobre gênero são do sul e sudeste: São Paulo (30,25%), Rio Grande do Sul (14,83%), Rio de Janeiro (7,89%) e Paraná (7,12%). Somente a Paraíba, entre os cinco estados, é detentora de um percentual considerável, a saber 9,05% das produções defendidas no lapso temporal analisado. Esse processo demonstra um ciclo esquizofrênico da educação jurídica brasileira: os pesquisadores vão estudar nos grandes centros e parte considerável não retorna para retroalimentar os pequenos centros de pesquisa e de ensino jurídico no Brasil, acessando o debate sobre temas de natureza crítica, mas pouco fortalecendo essas redes nos espaços historicamente menos privilegiados.

Dessa forma, a consequência inevitável será que as grandes instituições continuarão a monopolizar os temas em questão em uma geopolítica interna no Brasil e os pequenos centros de pesquisas permanecerão pouco inseridos nesta agenda. A constatação anterior é comprovada, por exemplo, por alguns resultados: a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo detém 10,21% de toda a produção; a Universidade de São Paulo tem 9,24%; a Universidade Federal da Paraíba tem 9,05% da produção; a Universidade de Brasília possui 3,46%; e as Pontifícias Universidades Católicas do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul, em conjunto com a Universidade Federal de Minas Gerais, possuem 3,27% cada uma.

## Conclusão

As discussões sobre gênero são importantes para o fortalecimento da diversidade e de valores ligados à alteridade. Sua interseccionalidade com o direito se mostra proveitosa para o desenvolvimento social e cultural dos povos. Todavia, analisar e explorar a forma como isso vem sendo construído e reproduzido na última década, o objetivo do presente estudo, evidencia algumas premissas.

A primeira delas refere-se às adversidades dentro da produção de conhecimento jurídico, onde a escrita e as projeções ainda estão centralizadas em temas e questões ligadas à prática forense. O direito, a nós, deve construir a sua dogmática jurídica e se autorreproduzir a partir dela, todavia, as apresentações de pesquisas empíricas e interdisciplinares poderão contribuir para que se possa evitar um dogmatismo cego.

Em segundo lugar, que a carência dos estudos de gênero como categoria analítica útil ainda faz frente a uma colonialidade do saber criada desde o 'ponto zero' da modernidade. Além de uma escrita mais científica, os pesquisadores/juristas precisam repensar a interdisciplinaridade a partir de matrizes teóricas descentralizadas do mundo europeu e norte-americano, ou seja, para além sujeito cartesiano.

Uma terceira premissa denota que mesmo com o aumento dos estudos sobre gênero na pós-graduação em direito, permanece a crítica sobre como várias dessas produções ainda utilizam os *topoi* frutos do senso comum teórico dos juristas, recorrendo a uma multidisciplinaridade mal elaborada para disfarçar a intradisciplinaridade recorrente.

Essa separação entre senso comum e senso esclarecido (ciência) é uma consequência dessa epistemologia vigente/moderna (SANTOS; MENESES, 1989). A não preocupação dos juristas com sua linguagem e com sua produção de conhecimento enraizada no senso comum teórico dos juristas é alarmante considerando que não promovem uma emancipação desse senso comum.

Nada irá adiantar se as epistemologias utilizadas pelos brasileiros e latino-americanos não recorrerem ao discurso da redistribuição democrática do saber enquanto uma agenda (contrarrevolução) do movimento decolonial e, conseqüentemente, da valorização da experiência dos sujeitos subalternos. O discurso científico jurídico, a partir dessas produções, deveria propor uma flexibilização das estruturas de poder para ampliar a representação daqueles marcados por questões de vulnerabilidade social (QUIJANO, 1998), como é apontado nos estudos de gênero, por exemplo.

Assim, de nada adianta estudar questões de gênero coligadas ao direito, se o pesquisador do direito não engajar as pessoas que são vítimas nesse debate, seja para ouvi-las ou quanto a sua participação direta na construção destes saberes. A abertura do poder e o abandono da hierarquização dos saberes oriundos de outras áreas do conhecimento são críticas preponderantes para a investigação de grupos vulneráveis, frente ao epistemicídio e à desigualdade no acesso e na produção de conhecimentos.

## Referências

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. 3. ed. Lisboa: Edições 70, 2007

- BARRIOS, Olga. **Realidad y representación de la violencia**. Salamanca: Ediciones Universidad Salamanca, 2002.
- BLANCO, Alejandro Vergara. Delimitar y distinguir: teoría del derecho, filosofía del derecho y doctrina jurídica. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, Valparaíso, v. 44, p. 623-660, jan./jun. 2015.
- BRASIL. **Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**. Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012. Brasília: MEC, 2012.
- BRASIL. **Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito**. Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Brasília: MEC, 2004.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- CAFÉ, Lígia; BRÄSCHER, Marisa. Organização da Informação e Bibliometria. **Encontros Bibli**, Florianópolis, n. esp., 1º sem. 2008.
- CARDOSO, Fernando da Silva. Interfaces da pesquisa sobre direitos humanos em produções científicas na área da Educação em Direitos Humanos – ANDHEP (2009 e 2012). **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 2, n. 3, p. 15-33, jul./dez. 2014.
- CARDOSO, Fernando da Silva Cardoso; CARVALHO, Mário de Faria Carvalho. Questões teórico epistemológicas à pesquisa social contemporânea: o pesquisador, o ator social e outros aspectos. **Cadernos da Fucamp**, Monte Carmelo, v. 18, n. 30, p. 36-50, 2018.
- CARNEIRO, Maria Francisca. **Pesquisa jurídica na complexidade e transdisciplinaridade**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2013.
- CARVALHO, Mario de Faria; CARDOSO, Fernando da Silva. Contemporaneidade, pesquisa social e imaginário. **Revista NUPEM**, Campo Mourão, v. 7, n. 13, p. 105-117, jul./dez. 2015.
- CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero**. Ciencia, Raza e Ilustración en la Nueva Granada (1750-1816). Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, 2005.
- FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). **Relatório da Avaliação Quadrienal 2017 – Direito**, Brasília, 2017a. Disponível em: <<https://docs.google.com/r?a=v&pid=sites&srcid=Y2FwZXMuZ292LmJyfGF2YWxpYWVhby1xdWVkcmlldmFsfGd4OjczOGY2ZTI5ZDk0ODQ3YzYz>>. Acesso em: 14 ago. 2018.
- FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). **Tabela de Áreas do Conhecimento**, Brasília, 2017b. Disponível em: <[http://www.capes.gov.br/images/documentos/documentos\\_diversos\\_2017/TabelaAreasConhecimento\\_072012\\_atualizada\\_2017\\_v2.pdf](http://www.capes.gov.br/images/documentos/documentos_diversos_2017/TabelaAreasConhecimento_072012_atualizada_2017_v2.pdf)>. Acesso em: 31 maio 2018.
- DENZIN, Norman Kent; LINCOLN, Yvonna Sessions. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.
- DUSSEL, Enrique. Meditaciones anti-cartesianas: sobre el origen del anti-discurso filosófico de la modernidad. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 153-197, jun./dez. 2008.
- FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- GERHARDT, Tatiana Engel (Org.); SILVEIRA, Denise Tolfó. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: UFRGS, 2009.
- GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 65-82, 2018.

- GROSFUGUEL, Ramón. Racismo/sexismoepistémico, universidades occidentalizadas y los cuatro genocidios/epistemicidios del largo siglo xvi. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 19, p. 31-58, jul./dez. 2013.
- HARDING, Sandra. The instability of the analytical categories of feminist theory. **Journal of Women in Culture and Society**, Chicago, v. 2, n. 4, p. 645-664, jun./set. 1986.
- JAPIASSU, Hilton. O sonho transdisciplinar. **Revista Desafios**, Palmas, v. 3, n. 01, p. 3-9, 2016.
- LAURETIS, Teresa de. **La tecnología del género**. London: Macmillan Press, 1989.
- MIGNOLO, Walter. **El desprendimiento: pensamiento crítico y giro decolonial**. In: MIGNOLO, Walter; MALDONADO-TORRES; N.; SHIWY, F. (Des)colonialidad del ser y del saber. Buenos Aires: Del Signo, 2006a.
- MIGNOLO, Walter. **La descolonización del ser y del saber**. In: MIGNOLO, Walter; MALDONADO-TORRES; Nelson; SHIWY, Freya. (Des)colonialidad del ser y del saber. Buenos Aires: Del Signo, 2006b.
- NOBRE, Marcos. **Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil**. São Paulo: Publicações EDESP/FGV, 2004.
- NOBRE, Marcos. O que é pesquisa em direito? In.: NOBRE, Marcos et al. **O que é pesquisa em direito?** São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- OLIVEIRA, Luciano. Não Fale do Código de Hamurábi! A pesquisa sócio-jurídica na pós-graduação em direito. **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito (UFPE)**, Recife, v. 13, p. 299-330, 2003.
- PIRES, Álvaro Penna; FULLIN, Carmen Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore et al. Sobre direito, ciências sociais e os desafios de navegar entre esses mundos: uma entrevista com Álvaro Pires. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 2, n. 1, p. 226-248, jan. 2015.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidade. **Perú Indígena**, Lima, a. 13, n. 29, p. 11-20, 1992.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, cultura y conocimiento en América Latina. **Anuario Mariateguiano**, Lima, v. 9, n. 9, p. 113-122, 1998.
- RAGO, Luzia Margareth. Feminismo e subjetividade em tempos pós-modernos. In: COSTA, Claudia Lima; SCHMIDT, Simone Pereira. (Org.). **Poéticas e políticas feministas**. Florianópolis: Editora das Mulheres, 2004.
- ROCHA, Maria Vital da; PEREIRA, Lara Dourado Mapurunga. A pesquisa jurídica em um contexto pós-moderno: uma abordagem sociológica. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 37, n. 2, p. 281-297, jul./dez. 2017.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Epistemologias do sul. **Revista Lusófona de Educação**, Coimbra, v. 13, p. 183-189, jun. 2009.
- SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 15, n. 2, jul./dez. 1990.
- WARAT, Luis Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas. **Seqüência**, Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982.